



Número: **0800029-69.2020.8.20.5147**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Pedro Velho**

Última distribuição : **05/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FLAVIO DE LIMA PEREIRA (AUTOR)	PATRICIO CANDIDO PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
53061 433	05/02/2020 09:03	Petição Inicial
53061 443	05/02/2020 09:03	INICIAL DE DPVAT POR INVALIDEZ - flavio de lima pereira
53061 441	05/02/2020 09:03	comprovante administrativo antes do prazo prescricional
53061 440	05/02/2020 09:03	extrato processo judicial extinto sem merito
53061 439	05/02/2020 09:03	procuração e outros
53061 438	05/02/2020 09:03	documentos pessoais e comprovante de residencia atualizado
53061 437	05/02/2020 09:03	boletim policial
53061 436	05/02/2020 09:03	1º atendimento - pedro velho
53061 435	05/02/2020 09:03	LAUDO MEDICO - memorial
53068 692	05/02/2020 10:29	Despacho

PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO - PDF



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 05/02/2020 09:03:29
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020509032892300000051164291>
Número do documento: 20020509032892300000051164291

Num. 53061433 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____ VARA ÚNICA
CÍVEL DA COMARCA DE **PEDRO VELHO/RIO GRANDE DO NORTE.**

-PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.
-INEXISTENCIA DE PRESCRIÇÃO.

FLÁVIO DE LIMA PEREIRA, brasileiro, solteiro, montador, portador do RG nº 2834066 SSP/RN, CPF nº 095.845.554-64, residente e domiciliado na VILA PROJETADA 01 (RUA TRINTA E UM DE MARÇO), N° 33, CENTRO, PEDRO VELHO/RN, CEP.: 59.196-000, por intermédio de seu advogado e procurador in fine assinado, procuração anexa (doc. 01), com endereço Profissional São Francisco, nº 124, Centro, na Cidade de Pedro Velho/RN, CEP.: 59.196-000, fone: (84) 98120-3315, (83) 98700-8099, E-mail: patricioadv@hotmail.com, com fundamento na Lei nº 6.194/1974 e Código Civil, vem perante Vossa Excelência, promover a presente

AÇÃO DE COBRANÇA (DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO) INVALIDEZ PERMANENTE

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ N° 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal, na RUA DA ASSEMBLEIA, nº 100, 26º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20011-904**, expondo e requerendo ao final o seguinte:

AB INITIO, diante da situação em que se encontra o promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial. Assim apregoa a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput, que nos diz o seguinte:

ART. 4º CAPUT: "A PARTE GOZARÁ DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL, DE QUE NÃO ESTÁ EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA".

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

-PRELIMINARMENTE:

-DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO A LIDER - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ A PRESENTE DATA:

Brasil – Estado do Rio Grande do Norte



Douto Julgador, a parte autora REQUEREU ADMINISTRATIVAMENTE o seguro DPVAT, onde a Seguradora Líder SEQUER analisou a documentação e fez a abertura do **sinistro**, sob o numero **3190535868** e até a presente data NÃO DEU QUALQUER RESPOSTA.

SINISTRO 3190535868 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FLAVIO DE LIMA PEREIRA
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA
LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS
BENEFICIÁRIO FLAVIO DE LIMA PEREIRA
CPF/CNPJ: 09584555464

Posição em 03-02-2020 09:58:17

Seu pedido de indenização foi analisado e identificamos pendências que impedem a conclusão do processo. Por favor, regularize os documentos listados abaixo e entregue-se no mesmo dia.

Para tanto, a Seguradora Líder rejeitou o presente REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

Pasmem!!! Como se pode recusar um processo administrativo?

Assim, comprovada está a resistência por parte da promovida, onde sem argumentos lógicos não deu qualquer resposta a respeito do sinistro.

INSTA RESSALTAR, QUE MESMO O AUTOR TENDO SOFRIDO O ACIDENTE EM 08/10/2016, A AÇÃO NÃO ESTÁ PRESCRITA, VISTO QUE O MESMO APÓS O SINISTRO PLEITEOU O SEGURO DPVAT ADMINISTRATIVAMENTE antes de sua prescrição, conforme demonstrado acima, onde teve seu curso SUSPENSO até a presente data.

-DA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVIDO O PERÍODO QUE TRAMITOU JUDICIALMENTE – PROCESSO EXTINTO SEM MERITO:

MM. Juiz, o Instituto da Prescrição não se aplica a presente demanda, haja vista, o **PRAZO PRESCRICIONAL FICOU SUSPENSO DEVIDO O PERÍODO QUE TRAMITOU JUDICIALMENTE, através do processo EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO:**

a) **PROCESSO: 0100219-43.2017.8.20.0147, o qual foi dado entrada em 07/04/2017 E FOI EXTINTO SEM MERITO EM 18/12/2017.** ASSIM, no presente processo houve a interrupção do prazo prescricional por mais de 06 (seis) meses.

INSTA RESSALTAR, QUE MESMO O AUTOR TENDO SOFRIDO O ACIDENTE EM 08/10/2016, A AÇÃO NÃO ESTÁ PRESCRITA, VISTO QUE O MESMO APÓS O SINISTRO PLEITEOU O SEGURO DPVAT JUDICIALMENTE E A AÇÃO FOI EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme demonstrado acima, onde tiveram seu curso SUSPENSO pelo período de 06 (seis) meses.

Contudo, nos presentes autos, deve ser interpretado e aplicado à luz da



Súmula nº 229, do STJ, disponde esta que: **“O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão”.**

O art. 206, §3º, IX, do CC, prescreve em 3 (três) anos a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;

(...)

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

O Código Civil, em seu artigo 202, inciso VI, aponta como causa interruptiva da prescrição **“por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor”**. Sendo assim, conclui, **“o período que tramitou judicialmente não está prescrito, haja vista, que esse lapso temporal é causa que interrompe a prescrição.”**

CONTUDO, INTERROMPE-SE:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do Título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Nossos Tribunais assim têm se pronunciado acerca da matéria do prazo prescricional de seguro DPVAT, no caso de invalidez:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. PRESCRIÇÃO. O prazo para ajuizar a ação de cobrança objetivando receber o valor da indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT) é de três anos, na dicção do inciso IX, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil de 2002 e na Súmula 405 do STJ. **O prazo prescricional do DPVAT começa a fluir do sinistro, podendo ser suspenso pelo pedido administrativo - desde que realizado dentro do prazo prescricional - recomeçando a fluir a partir da negativa de pagamento, nos termos da Súmula 229 do STJ.** No entanto, se houver o pagamento parcial - desde que seu requerimento não esteja prescrito - a prescrição começa a fluir dessa data, diante do fato novo que é o reconhecimento parcial do direito da parte. Prescrição afastada. Prescrição afastada. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO. O pagamento administrativo da indenização securitária é suficiente para comprovar a invalidez permanente, mesmo que parcial, da vítima, o que torna desnecessária outra prova da ocorrência da invalidez permanente para fins judiciais. VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 6.194/74. O valor da indenização, comprovada a invalidez permanente, total ou parcial, deve corresponder a 40 Salários Mínimos, vigentes à época do sinistro ou do pagamento parcial, em havendo pedido administrativo. A correção monetária, pela variação do IGP-M, incidirá desde a data de fixação do valor da indenização. Os juros de mora incidem desde a citação, nos termos dos arts. 219 e 406 do CPC, do art. 405 do CC e Súmula 426 do STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários de advogado revestem-se de natureza alimentar e traduzem a dignidade profissional do advogado. Por isso, em casos similares ao presente, este Órgão Fracionário têm adotado o percentual de 15% sobre o valor da condenação, em atenção aos parâmetros e critérios definidos no art. 20, § 3º, do CPC. APELO PARCIALMENTE PROVADO. (Apelação Cível Nº 70040778557, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 18/05/2011)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - SEGURO - COBRANÇA - PRESCRIÇÃO ÂNUA - ARTIGO 206, §1º, II, "b", DO CÓDIGO CIVIL - TERMO INICIAL - CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PELO INSS - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO PRAZO - SÚMULA Nº 229 DO STJ - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. - O prazo prescricional da ação do segurado contra o segurador se perfaz em um ano e deve ser contabilizado a partir do fato gerador da pretensão, e não da negativa do pagamento. Inteligência do artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002. - Na hipótese de aposentadoria por invalidez pelo INSS, o termo inicial da prescrição é a data da concessão do benefício, pois o segurado obtém ciência inequívoca da sua incapacidade laboral. - O requerimento administrativo do pagamento de seguro suspende o prazo prescricional, que volta a fluir a partir do dia da recusa (Súmula nº 229 do STJ). V.v. - A prescrição da ação do segurado em face da seguradora é de um (01) ano, conforme disposto no artigo 178, §6º do Código Civil de 1916 e na Súmula n. 101 do STJ. **O termo inicial para contagem da prescrição em questão é a data da efetiva ciência, pelo segurado, da negativa de pagamento do seguro pela Seguradora, por força da actio nata, visto que a pretensão juridicamente protegida e, consequentemente, o interesse de agir, somente surgem após a lesão ao direito material, ou seja, com a recusa do pagamento da verba securitária. Até o momento em que ocorre a negativa da seguradora em pagar o seguro não há ato ilícito a ensejar a pretensão do segurado, porquanto a seguradora ainda não violou o direito de o mesmo receber o pagamento da verba securitária. Ressalte-se, ainda, que o art. 189 do CC/2002 expressamente faz referência à violação do direito material como condição para o surgimento da pretensão, que poderá ser extinta pela prescrição.** Diz, assim, o art. 189 do CC/2002: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". **Como se vê, não é qualquer pretensão que tem relevância para fins de prescrição, mas sim aquela que surgiu da violação, da lesão do direito material.** Não obstante a súmula n. 229 do STJ use, em seu texto, a expressão "suspensão", deve-se entender seu sentido não pela literalidade, mas pela teleologia. Assim, o que ocorre, em verdade, é uma interrupção do prazo, sob pena de se impedir o acesso do segurado ao Judiciário, cometendo-se grave injustiça em relação a ele." (TJMG, 14ª Câmara Cível, Embargos Infringentes 2.0000.00.481886-6/002(1), relator Des. Renato Martins Jacob, julgamento 16.3.2006 - grifamos)

-DOS FATOS:



O promovente foi vítima de acidente automobilístico, fato verificado no dia 08/10/2016, na via publica da área urbana de Pedro Velho/RN.

O sinistro se deu quando o autor conduzia a motocicleta **HONDA CG 125 FAN KS – COR PRETA – PLACAS NOH 6521 RN**, e na referida via publica quando se deslocava pra sua residência, colidiu no para-choque de um veiculo tipo caminhonete não identificado, o que fez com que o autor tombasse bruscamente ao solo e ficasse desacordado.

Tudo conforme BOLETIM DE OCORRÊNCIA – VERSANDO SOBRE ACIDENTE DE TRÂNSITO, anexado a inicial.

■ **HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA:** O comunicante informa que se deslocava em uma motocicleta HONDA CG 125 FAN KS, cor preta, placa NOH6521/RN, chassi 9C2JC4110DR406005, RENAVAN 504842110, em nome de Eduardo Soares do Nascimento, mas de sua propriedade; QUE se deslocava sozinho em destino a sua residência, quando ao tentar livrar a frente de uma carro chocou-se no para-choque de um veículo tipo caminhonete e não identificado pelo comunicante; QUE sofreu tombamento e ficou desacordado, com fratura exposta no fêmur e escoriações pelo corpo; QUE sendo socorrido para o hospital local e em seguida para o Walfredo Gurgel em Natal, para posteriormente ser transferido para o Hospital Memorial onde passou por procedimento cirúrgico; Nada mais disse.

PROVIDENCIAS: Expedição de B.O. e Instauração de procedimento

O autor foi socorrido para **HOSPITAL LOCAL (HSPITAL MATERNIDADE MARIA DO CARMO BEZERRIL COSTA) em Pedro Velho/RN:**

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA				NÚMERO 63
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO VELHO HOSPITAL MATERNIDADE MARIA DO CARMO BEZERRIL COSTA				IDADE 27
ENDERÉCOS R 31 de Março				SEXO M
NOME Flávio da Silva Pereira	BAIRRO	DATA 08/10/16	TEL: CONTATO	
CIDADE Pedro Velho			HORÁRIO DA ENTRADA 08:15	
Nº DO CARTÃO DO SUS	RESPONSÁVEL	PROFISSÃO	HORÁRIO DA SAÍDA	
AVALIAÇÃO DE DIAGNÓSTICO				
PA:	MMHG	TEMPERATURA: °C	PESO:	KG
PULSO:	BPM	RESPIRAÇÃO: RPM	HGT:	MG/DL
DIAGNÓSTICO PROVISÓRIO				
① <i>ulceras profunda s/ cicatriz em 9m/ de ABD evoluto</i>				
② <i>Peritrocaalrededor</i>				
<i>Dois de ulcera</i>				
<i>Fratura Fíbula direita</i>				
<i>Dr. Pedro E. Garcia Delgado</i> CRM/RN 8819				
<i>Relaxo</i>				
CARIMBO E CRM DO MÉDICO				

Devido a gravidade das lesões, o autor o autor foi encaminhado a Cidade de Natal/RN, onde ficou internado no **HOSPITAL WALFREDO GURGEL**, e em seguida, transferido para o **HOSPITAL MEMORIAL**.



Vale ressaltar, que devido sinistro o autor sofreu vários traumas pelo corpo, em especial, fratura nos ossos da perna direita, onde sofreu intervenção cirúrgica e permaneceu internado por vários dias.



Laudo Médico

Declaro para os devidos fins que o paciente **FLÁVIO DE L. PEREIRA**, refere ter sido vítima de acidente motociclistico que resultou em fraturas de fêmur D e perna D(CID 10: S72.3), tendo sido submetido a osteossíntese com placa e parafusos, devendo afastar-se de suas atividades por tempo indeterminado.

Natal, RN 05/11/2016

DR. GEAN GUARINIERI B. JANTAS
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM 4721/2011/164

Sabendo da existência do seguro obrigatório DPVAT, aciona a PROMOVIDA para que fosse paga a respectiva apólice, pois todos os proprietários de veículos automotores pagam anualmente o seguro de acidentes pessoais obrigatório. A norma legal ainda determina que a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento do DPVAT, **O QUE NA REALIDADE NÃO ACONTECE.**

Percebe-se, MM. Magistrado, que para o pagamento do seguro obrigatório só precisa SIMPLES PROVA DO ACIDENTE, bem como, que esta **seqüela foi decorrente de acidente automobilístico**. Senão vejamos, o que têm decidido nossos Tribunais Pátrios:

"34022772 - INDENIZAÇÃO - SEGURO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA - Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG - AC 0315761-7 - 6º C.Cív. - Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes - J. 21.09.2000)"

RECURSO: 621/05 (PROC. 44.530/04) - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA - INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - DESNECESSIDADE - VALOR DA INDENIZAÇÃO

CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA. 1) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 2) - Configurada de modo efetivo, a invalidez permanente, ainda que não tenha resultado privação para o exercício laboral, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à extensão da lesão, porquanto as normas que regem a matéria não exigem a inteireza da invalidez, ou uma certa medida da perda física, mas a contempla em qualquer grau em que se verifique, desde que se defina a proporção real entre o dano e o seu valor. 3) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante resarcitório, não podendo ser limitada por atos administrativos normativos de hierarquia inferior. 4) - Recurso conhecido e improvido. (Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 08 de junho de 2005).



-DO VALOR DEVIDO SEGUNDO DETERMINAÇÃO LEGAL:

A Lei nº. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, conforme dispõe o art. 3º alínea b, determina o seguinte:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)”

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)- grifamos

Além do mais, na Lei 11.945 de 2009, que alterou a Lei do DPVAT de nº 6.194/74, trouxe consigo uma tabela onde delimita já o percentual a ser pago, independente de percentual pericial, exigindo apenas a comprovação da lesão sofrida por profissional competente, tanto o é, que a Unidade de Medicina Legal não mais delimita tal percentual nos seus laudos, tomando como parâmetro a referida Lei.

Notadamente, a indenização coberta pelo Seguro DPVAT tem como fato gerador os danos pessoais advindos de acidente de trânsito ou daquele decorrente da carga transportada por veículo automotor terrestre, não ostentando, portanto, vinculação exclusiva com a incapacidade laborativa, a qual encontra sua reparação no âmbito previdenciário. Recentemente, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, através da publicação do Recurso Especial 876.102 DF, PUBLICADO EM 01/02/2012, tem entendido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCEITO E EXTENSÃO. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE LIMITADORA DA PRÁTICA DE ATIVIDADES COSTUMEIRAS.

1. O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, porquanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos a vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro.

2. Em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei 6.194/74), a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época.

3. A "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento.

4. No caso em exame, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignou a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude do acidente de trânsito, encontrando-se satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 6.194/74 para configuração da obrigação de indenizar.



5. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à indenização, restabelecendo a sentença inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.

(REsp 876102/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012)

Destarte, em interpretação sistemática da legislação securitária de danos pessoais, a "incapacidade permanente" é a deformidade ou debilidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época. É o que se infere das definições encontradas em consultas realizadas nos seguintes sítios oficiais:

- a) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP: "perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão decorrente de acidente pessoal" (www.susep.gov.br);
- b) do Seguro DPVAT: "a perda ou redução, em caráter definitivo, das funções de um membro ou órgão, em decorrência de acidente provocado por veículo automotor" (www.dpvatseguro.com.br).

Impende salientar que a aferição da extensão da perda ou redução das funções do membro ou órgão da vítima de acidente com veículo automotor ou carga transportada, é realizada com supedâneo em exame pericial e demais documentos comprobatórios, portanto, analisada nas instâncias ordinárias, as quais detêm ampla cognição fático-probatória para esse mister.

Não obstante, insta salientar que a "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente -, o que, por óbvio, implica a mudança compulsória e indesejada de vida, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento. Destarte, caracterizada a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude de acidente de trânsito, encontram-se satisfeitos os requisitos exigidos pela Lei 6.194/74 para que se configure o dever de indenizar, conforme art. 5º. Da referida Lei. Neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"Ação de Cobrança - Preliminar - Carência de Ação - Rejeitada - Preliminar - Indeferimento da Inicial - Rejeitada - DPVAT - Invalidez Permanente - Comprovação - Indenização - Devida - Litigância De Má-Fé - Condenação Indevida - Honorários Advocatícios - Valor - Manutenção - Reforma Parcial Da R. Sentença. A cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT não depende do prévio esgotamento da via administrativa pelo beneficiário, já que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Devido o pagamento do seguro obrigatório garantido pela Lei n. 6.194/74, já que restou provado que a debilidade permanente do membro superior direito da parte apelada foi causada por acidente com veículo automotor terrestre. Inteligência do artigo 5º da Lei n. 6.194/74. Uma lesão permanente na vítima não pode ser quantificada de forma matemática, como se cada parte do corpo tivesse um determinado percentual de utilidade. Tal assertiva se mostra até mesmo imoral, porque afronta o fim social da imposição do seguro. Conforme já esposado, o corpo humano é como se fosse uma máquina na qual cada peça desempenhasse um papel vital e fundamental. Se uma destas peças se perde, o desempenho do corpo como um todo, resta fatalmente prejudicado. Daí porque não há como se quantificar a extensão da invalidez no caso de indenização devida em função do seguro obrigatório DPVAT. (...)" (Grifos nossos)

"Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório - DPVAT - Invalidez Permanente - Comprovação - Valor da Indenização - Patamar Máximo - 40 Salários Mínimos - Previsão na Lei 6.194/74. Em se tratando de pedido relativo a seguro obrigatório, tendo a lesão sofrida em função de acidente automobilístico causado debilidade permanente, a indenização dever ser arbitrada no grau



máximo disposto na legislação. O Conselho Nacional de Seguros Privados não detém competência para estabelecer o quantum indenizável, sendo certo que as portarias ou resoluções por ele editadas não podem alterar ou prevalecer sobre a lei federal que rege a matéria". (Grifos nossos)

Resta provado que a demandada deve pagar ao promovente a importância acima declinada, cujo valor deve ser devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros, desde a data do evento danoso, tomando-se como base a SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, in verbis:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual".

O direito do promovente é LIQUIDO E CERTO, basta uma simples interpretação macroscópica para se vislumbrar com a concretividade do caso em tela.

-DO PEDIDO:

DIANTE O EXPOSTO, REQUER a Vossa Excelência de conformidade com a Lei 6.194/74, art. 3º, II, a PROCEDÊNCIA DA PRESENTE DEMANDA, para o fim de determinar que o promovido indenize o(a) promovente pela: **fratura nos ossos da perna direita (MID – debilidade do membro inferior)**, ocasionado por acidente de trânsito (DPVAT), no valor correspondente a **R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, acrescentados de correção monetária com base no INPC outro índice utilizado por este Juízo, conforme preceitua o art. 406 do CC, retroativos a data do sinistro (08/10/2016), e JUROS moratórios a base de 1% a partir da citação, conforme a Súmula 54 do STJ, requerendo ainda:

- 1- Seja **citada a Promovida**, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, **com fundamento no Art. 246, I, do Novo Código de Processo Civil Pátrio** (citação através de AR - Correios e Telégrafos);
- 2- A parte demandante **desde já prescinde da audiência de conciliação**, haja vista, que na presente demanda é necessário a realização de PERICIA MEDICA NO(A) AUTOR(A). Assim, a realização da mesma se torna onerosa e sem êxito, tanto para as partes quanto para o Poder Judiciário, tudo conforme preceitua o artigo 319, VII, do NCPC;
- 3- Protesta provar o alegado por todos os meios de **provas em direito admitidos**, especialmente nas **provas documental, pericial, testemunhal que serão apresentadas independentemente de intimação**, se assim for o entendimento do douto juiz;
- 4- Seja a demandada **condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação**, mais custas processuais e demais emolumentos;
- 5- Finalmente requer a **gratuidade da Justiça** nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o(a) mesmo(a) pobre na forma da lei, bem como, com arrimo no artigo 98 e SS do Novo Código de Processo Civil;



Dá a presente causa o valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Pedro Velho/RN, 25 de janeiro de 2020.

Patrício Cândido Pereira
OAB/RN n. 814-A.

QUESITOS:

- 1- O(a) autor(a) sofreu algum DANO devido ao acidente de trânsito?
- 2- Qual o membro/sentido afetado(s)? Há ou não fratura(s) não-consolidada(s)?
- 3- Sofre o(a) autor(a) alguma invalidez ou debilidade no(s) membro/sentido(s) afetado(s)?
- 4- Caso positivo, qual o grau de invalidez do(s) membro/sentido(s) afetado(s)?
- 5- Esclarecer se existe nexo causal entre o acidente noticiado e a lesão apresentada pelo(a) autor(a)?
- 6- Queira o perito esclarecer tudo que mais julgue necessário.



SINISTRO 3190535868 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FLAVIO DE LIMA PEREIRA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SEGURADORA
LIDER DPVAT - OPERAÇÃO CORREIOS

BENEFICIÁRIO FLAVIO DE LIMA PEREIRA

CPF/CNPJ: 09584555464

Posição em 03-02-2020 09:58:17

Seu pedido de indenização foi analisado e identificamos pendências que impedem a conclusão do processo. Por favor, regularize os documentos listados abaixo e entregue-os, no mesmo local onde você deu entrada, para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190535868

Vítima: FLAVIO DE LIMA PEREIRA

Data do Acidente: 08/10/2016

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), FLAVIO DE LIMA PEREIRA

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Carta nº 14795937





@-SAJ Portal de Serviços

▼ MENU



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

[Identificar-se](#)

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1ºGrau

Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Todas as Comarcas

Pesquisar por: Número do Processo

Unificado Outros

Número do Processo: 0100219-43.2017 8.20 0147

8.20 0147

Dados do Processo

Processo: 0100219-43.2017.8.20.0147 [Baixado](#)

Classe: Procedimento Ordinário

Área: Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Local Físico: 11/04/2017 00:00 - Sem local físico definido

Distribuição: Sorteio - 07/04/2017 às 16:26

Vara Única - Pedro Velho

Valor da ação: R\$ 9.450,00

Partes do Processo

Requerente: Flavio De Lima Pereira

Advogado: Patrício Cândido Pereira

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogada: Camarda Clarissa Aires de Moraes

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda

Advogado: Silvia Barros de Almeida

Advogado: Rodrygo Aires de Moraes

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. [»Listar somente as 5 últimas.](#)

Data	Movimento
27/04/2018	Arquivado Definitivamente
27/04/2018	Certidão expedida/exarada ARQUEVAMENTO
26/04/2018	Juntada de AR <i>Em 26 de abril de 2018 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR733133410T) - Cumprido, referente ao ofício n. 0100219-43.2017.8.20.0147-001, emitido para Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Usuário: S000504</i>
24/04/2018	Recebidos os autos



03/02/2020 10:50

Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 05/02/2020 09:03:30

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002050903302370000051165748>

Número do documento: 2002050903302370000051165748

Num. 53061440 - Pág. 1

23/04/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Proferido despacho de mero expediente <i>Vistos, etc. 1) Defiro o pedido de habilitação de fls. 40 e 65, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. 2) Certifique-se o cumprimento das determinações finais da sentença e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.</i>
26/02/2018	Concluso para despacho
23/02/2018	Juntada de Petição
02/02/2018	Recebidos os autos
02/02/2018	Recebidos os autos
02/02/2018	Remetidos os Autos ao Advogado
08/01/2018	<input checked="" type="checkbox"/> Expedição de carta de intimação <i>CARTA DE INTIMAÇÃO- PADRÃO-SJ</i>
18/12/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Transitado em Julgado <i>CERTIFICO que a sentença retro transitou em julgado em 25 de setembro de 2017, sem interposição de recursos.</i>
27/11/2017	Recebidos os autos
27/11/2017	Recebidos os autos
20/09/2017	Remetidos os Autos ao Advogado
02/08/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Certidão expedida/exarada <i>DJE - CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO</i>
01/08/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Expedição de carta de intimação <i>INTIMAÇÃO PELO DJE</i>
01/08/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Certidão expedida/exarada <i>Processo nº</i>
01/08/2017	Sentença Registrada
31/07/2017	Recebidos os autos
27/07/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Indeferida a petição inicial <i>SENTEÇA COBRANÇA. DPVAT. SEM COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL (INTELIGÊNCIA DO ART. 267, § 1º, DO CPC). INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Vistos etc. Trata-se de ação de Procedimento Ordinário/PROC, figurando como parte autora Flávio De Lima Pereira e como parte requerida Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Em despacho proferido, este Juízo discorreu sobre a necessidade de juntada de comprovante de prévio requerimento administrativo no tocante ao pleito de invalidez, possibilitando a emenda da inicial. Não obstante a manifestação da parte autora, o despacho não fora integralmente cumprido. É o que basta relatar. Decido. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT na qual não consta comprovação de que a parte autora tenha requerido o pagamento de sua indenização pelas vias administrativas. Os requisitos para o pagamento da indenização devem ser submetidos às seguradoras integrantes do consórcio responsável, dado que as informações sobre tempo, modo e consequência dos acidentes somente são conhecidas com o requerimento administrativo. É certo que a maioria dos tribunais, inclusive o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tende a aplicar o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de modo a tornar desnecessário qualquer requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da demanda. Refletindo com mais vagar sobre o tema, esta magistrada, recentemente, passou a entender de forma diferente. A inafastabilidade do controle jurisdicional é disposta pelo art. 5º, XXXV, CF, da seguinte forma: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Vale dizer, a Constituição Federal garantiu a todos que a Lei não poderá lhes tirar o direito de ver a lesão ou ameaça a direito ser apreciada pelo Judiciário, mas não impõe com isso a completa desnecessidade de resistência à pretensão jurídica deduzida em Juízo para que a demanda possa existir. Em outras palavras, se não há ainda lesão ou ameaça, não há de se falar ainda em inafastabilidade do controle da Jurisdição. Com efeito, o Judiciário é um poder inerte que somente é provocado para resolução de conflitos nos quais haja pretensão resistida. A ausência de requerimento administrativo impede que se considere o pagamento da indenização oriunda do seguro DPVAT resistido. É possível que a seguradora pague a indenização por meio do requerimento administrativo, logo o ajuizamento da ação sem essa primeira cautela corresponde a uma judicialização indevida do trato habitual dos negócios jurídicos e, mais preocupante, em claro prejuízo de uma das partes. O processo judicial impõe o ônus da sucumbência (custas e honorários), que recai sobre a parte que deu causa imotivada ao processo, de modo que há um prejuízo evidente para aquela parte que não tem interesse algum em resistir a pretensão da outra, mas que, simplesmente, não foi instada a cumprir sua obrigação em primeiro lugar. Portanto, é necessário que haja a provocação por meio de requerimento administrativo antes que surja o interesse na demanda judicial, em razão da necessidade de configuração da necessidade de provimento. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil (2008:70), "o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de</i>



adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial". Por fim, há precedente do Superior Tribunal de Justiça neste sentido, conforme se pode verificar pelos julgado adiante transcrito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (infastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) reforça à alcada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 936574/SP (2007/0063191-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02.08.2011, unânime, Dje 08.08.2011) Entendimento semelhante foi pronunciado recentemente pela mesma Corte Superior em relação às causas relativas a benefícios previdenciários: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via Infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da infastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, Dje 28/05/2012) Neste último julgado, o Relator, Ministro Herman Benjamin, em seu voto, abordou detidamente a configuração da questão constitucional da infastabilidade da jurisdição, concluindo nos seguintes termos: "...). O principal argumento para levar a matéria ao plano constitucional é a previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que transcrevo: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Em uma análise perfunctória, concluir-se-ia facilmente que o direito fundamental de ação, garantido pelo preceito acima transcrito, é o centro da discussão aqui travada. Afinal, impor o requerimento administrativo como condição de acesso à Justiça seria a fixação da questão no exame do cumprimento do preceito constitucional em comento. Tenho a convicção, todavia, de que a resolução da matéria grava no âmbito Infraconstitucional, o que passa a fundamentar. Primeiro cabe ressaltar que a verificação das condições da ação (ai incluído o interesse de agir) não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o segurado teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo. Nesse sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (Curso de Processo Civil, V. 1, 4ª edição, pág. 219), que, ao comentar sobre o preceito constitucional aqui debatido, assim estabelece: Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível. A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida. Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 6ª edição) comunga do mesmo entendimento, acrescentando importante conclusão no sentido de as condições da ação serem limitadoras do direito de ação: Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos têm direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman). A tendência à universalização da tutela jurisdicional é refreada pela legítima conveniência de impedir a realização de processos sem a mínima condição de produzir algum resultado útil ou predestinados a resultados que contrariem regras fundamentais da Constituição ou da própria lei. Daí os requisitos do interesse de agir, (...); da legitimatio ad causam, (...); e da possibilidade jurídica da demanda (...). Presente todas essas condições da ação, diz-se que o sujeito tem direito de ação e consequentemente só o terão aqueles que se encontrarem amparados por elas. Carece de ação quem não esteja amparado por esses requisitos, ainda que apenas um deles lhe falte. Tenho que efetivamente o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como limitador as



condições da ação. Essa premissa induz à ilação de que a presente matéria não se resolve no âmbito constitucional, mas na análise da legislação processual infraconstitucional, especificamente na configuração do interesse de agir do segurado. Nessa linha já decidiu o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 6.024/74. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE. BANCO CENTRAL. PREJUÍZOS AOS INVESTIDORES. CARÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. OFESA REFLEXA. 1. O Tribunal a que limitou-se a reconhecer a carência da ação dos agravantes, por falta de interesse de agir. Tal questão, ante seu manifesto caráter processual e infraconstitucional, é insusceptível de exame em sede de recurso extraordinário, a título de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal que, se existente, seria meramente reflexa ou indireta. 2. O mérito da demanda sequer foi examinado. Inviável, portanto, a discussão em torno do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, para se definir a responsabilidade do Banco Central pelos prejuízos causados aos investidores. 3. Agravo regimental improvido (RE 234371 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 13-02-2004 PP-00016 EMENT VOL-02139-02 PP-00303). EMENTA: AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. PRETENSAO DO PROPRIETARIO DO PREDIO VIZINHO AO EMBARGO DE OBRA DE TERCEIRO, POR SUPosta VIOLAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NA ALEGAÇÃO DE MALTRATO AOS INCs. XXXV E XXII DO ART. 5. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O proprietário do prédio vizinho não ostenta o direito de impedir que se realize edificação capaz de tolher a vista desfrutada a partir de seu imóvel, fundando-se, para isso, no direito de propriedade. A garantia do acesso à jurisdição não foi violada pelo fato de ter-se declarado a carência da ação. O art. 5. Inc. XXXV da Constituição não assegura o acesso indiscriminado ao Poder Judiciário. Recurso extraordinário não conhecido (RE 145023, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 18-12-1992 PP-24388 EMENT VOL-01689-06 PP-01085). No voto acima transcrito, o Relator também demonstra que a jurisprudência daquela Corte enuncia a necessidade do prévio requerimento administrativo como condição da ação em demandas de diversas outras naturezas, tais como pedidos de compensação tributária (REsp 905.262/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 29/3/2007, p. 255), habeas data (HD 29/DF, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 27/5/1996, p. 17801) e ações cautelares de exibição de documentos (REsp 954.508/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 29/9/2008), tudo a demonstrar mais uma vez que não há em questão violação à garantia de acesso à justiça, tratando-se, sim, de regra da própria essência do nosso ordenamento jurídico: o Judiciário resolve conflitos. Recentemente, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.011718-1, o Relator, Desembargador Amaury Moura Sobrinho, reconheceu a necessidade do prévio requerimento administrativo para as causas relativas ao seguro DPVAT ajuizadas após 03 de setembro de 2014. Transcrevo trecho do voto: "Portanto, a par do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, deve essa Corte de Justiça adotar o novo pensamento oriundo da Colenda Suprema Corte para anotar que nas ações ajuizadas após 03.09.2014, como ocorre no caso presente, "a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas", razão pela qual "a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição." Por fim, a alegação de que houve o cadastramento de forma equivocada pelo funcionário dos Correios, e posteriormente a negativa do funcionário em dar entrada com o cadastramento do pedido de invalidade por ausência do laudo do ITEP (fl.27), não são suficientes para afastar a necessidade do procedimento administrativo do seguro pleiteado em Juízo. Destaca-se que, além de inexistir comprovação acerca da conduta do funcionário, não cabe a este Juízo conferir a correção de alegação de erro no preenchimento de formulários, quando notadamente, consta no documento apresentado a agência dos Correios, a assinatura da parte autora, validando as informações all apostas (fl. 08). Com fulcro no art. 485, caput e § 1º, do NCPC, desnecessária é a intimação pessoal da parte autora, somente exigida quando configurada uma das hipóteses elencadas nos incisos II ou III do artigo supra mencionado. O feito não comporta maiores indagações. Isto posto, com fulcro no art. 485, I, do NCPC, indefiro a inicial e julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judicial, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC. Inexistindo apelação, intime-se o réu acerca do trânsito em julgado da sentença (art. 331, § 3º, do NCPC). Fica autorizado o desentranhamento de documentos que acompanham a inicial, mediante entrega à parte autora, certificando-se nos autos. Registro que, conforme previsão contida no art. 486 do NCPC, o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação, contudo a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito. Outrossim, a petição inicial não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimações necessárias. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas processuais (não sendo a parte sucumbente beneficiária da gratuidade judicial) e nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos. Não pagas as custas processuais no prazo legal e não sendo a parte sucumbente beneficiária da gratuidade judicial, oficie-se à PGE para os devidos fins. Expedido o ofício, arquivem-se os autos. Cumpra-se, observado o disposto no art. 153, caput, §§ 1º, 2º e 3º, do NCPC.

02/06/2017

Concluso para despacho

03/02/2020 10:50



02/06/2017	Juntada de Petição <i>Juntada de Petição</i>
01/06/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Certidão expedida/exarada <i>DJE - CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO</i>
31/05/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Expedição de carta de intimação <i>INTIMAÇÃO PELO DJE</i>
15/05/2017	Recebidos os autos
15/05/2017	<input checked="" type="checkbox"/> Proferido despacho de mero expediente <i>D E S P A C H O Vistos etc. 1 - Da gratuidade judicial: DEFIRO os benefícios da gratuidade judicial à parte autora em relação a todos os atos processuais, por entender presentes os requisitos legais, atenta ao disposto no art. 99, §§ 2º a 5º, do NCPC. 2 - Da necessidade de emenda à inicial: Dispõem os arts. 320 e 321 do NCPC, in verbis: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Compulsando a inicial com vistas a seu recebimento, verifico que a parte autora não instruiu seu pedido com a comprovação de prévio e correto requerimento de indenização por invalidez permanente na esfera administrativa. Com efeito, a informação detalhada à fl. 08 aponta que o ora autor efetivamente realizou o pedido administrativo por DMAS e não por invalidez, sequer acostando a documentação completa, inviabilizando a apreciação do pleito administrativamente. Registro que não goza de verossimilhança a alegação de que o funcionário dos Correios preencheu pedido diverso do pretendido pelo autor, eis que este subscreveu a solicitação. Revendo entendimento pessoal, há algum tempo, esta magistrada se acosta ao posicionamento do STJ, em caso relativo ao seguro DPVAT, de que "o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial" (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011). Destaque-se que os mesmos fundamentos foram pronunciados pelo STJ para afirmar idêntica necessidade de prévio requerimento administrativo nas causas relativas a benefícios previdenciários contra o INSS (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Ainda na temática previdenciária, o Supremo Tribunal Federal definiu a questão com o julgamento do Recurso Extraordinário 631240, com repercussão geral reconhecida, ao qual foi dado parcial provimento ao pedido do INSS, determinando: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a decisão: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o mérito do lide; b.2) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestrar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. Com efeito, não se trata de exigir o exaurimento da instância administrativa, o que é vedado por súmula do STJ e do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), mas de atendimento às condições da ação (interesse processual, revelado no binômio necessidade-adequação, que pressupõe uma pretensão resistida). O Egrégio TJRN vem decidindo, mais recentemente, que é necessário o prévio requerimento administrativo para as causas relativas ao seguro DPVAT ajuizadas após 03 de setembro de 2014. Eis ementa ilustrativa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DECORRENTE DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DEMANDA AJUIZADA APÓS O DIA 03.09.2014. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O requerimento administrativo prévio é requisito essencial para o ingresso da demanda judicial ajuizada após 03.09.2014. Na espécie, a demanda foi ajuizada em data posterior havendo a necessidade de requerimento administrativo prévio. 2. Jurisprudência do STF (RE 839314, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202, divulgado em 15/10/2014, publicado em 16/10/2014; RE 938348, julgado em 17/02/2016, publicado em DJe-034, divulgado em 23/02/2016, publicado em 24/02/2016; RE 938340, julgado em 16/02/2016, publicado em DJe-031, divulgado em 18/02/2016, publicado em 19/02/2016, todos da relatoria do Ministro Luiz Fux; e RE 826890, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193, divulgado em 02/10/2014, publicado em 03/10/2014, Relatora: Ministra Cármem Lúcia) e do TJRN (Agravio Interno em Apelação Cível nº 2015.017012-1/0001.00, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 15/03/2016; AC nº 2016.000768-7, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 19/04/2016; AC nº 2016.002039-3, Rel. Desembargador João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 19/04/2016) 3. Apelo conhecido e desprovido. (TJRN. Apelação Cível nº 2015.010885-2, 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Virgílio Macedo Jr. Data de julgamento: 20/09/2016) Por todo o exposto, com fulcro nos arts. 10 e 321 do NCPC, determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para que, em 15 (quinze) dias, comprove o prévio requerimento da indenização do seguro DPVAT na esfera administrativa, sob pena de indeferimento da inicial por carência de ação.</i>



11/04/2017 Concluso para despacho
07/04/2017 Certidão expedida/exarada
AUTUAÇÃO - SECJUD
07/04/2017 Distribuição por sorteio

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação do TJRN



03/02/2020 10:50

Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 05/02/2020 09:03:30
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002050903302370000051165748>
Número do documento: 2002050903302370000051165748

Num. 53061440 - Pág. 6

109
108

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

Outorgante:

Flávio de Jesus Pereira
brasileiro, solteiro, morador,
portador(a) RG nº 2839066 SSP-RN, CPF nº
095.845.559-64 residente e domiciliado(a)
no(a) Rua Triste e um de Marco nº 33-
Centro - Pedro Velho - RN;

Outorgado:

PATRÍCIO CÁNDIDO PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN nº 814-A, com endereço profissional na Rua São Francisco, N° 124, Centro- Pedro Velho/RN, CEP.: 59.196-000, fone: (84) 98120-3315, (84) 99406.4916, Email: patricioadv@hotmail.com

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado supra, a quem confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula “ad judicia”, conforme art. 38 parte final do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE ENTRAR NA JUSTIÇA COMUM COM AÇÃO DE COBRANÇA PARA FINS DE RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT**. Podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitações, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar recurso e contra razões, e ainda requerer seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, para fins dos dispostos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. **Os honorários advocatícios, em não havendo contrato que os regule, serão pagos a base de 30% (trinta por cento), sobre o valor bruto da condenação final, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo dos honorários de sucumbências, conforme aqui pactos através do presente Instrumento.**

Pedro Velho /RN, 25/Jan/2017.

Flávio de Jesus Pereira

OUTORGANTE

*Isento de reconhecimento de Firma, em face da Lei 8.952 de 13/12/1994, que dá nova redação ao artigo 38 do CPC.



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, Flávio do Lima Pereira,
brasileiro(a), sócio, morador, portador(a)
de RG n.º 2834066 SSP-RN, CPF n.º 095.845.554-64,
residente e domiciliado(a) na
Rua Trinta e um de Marco, nº 33,
Centro, Município de Pedro Velho - RN,
declare, nos moldes do art. 1.º da Lei n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983, com a
finalidade de obtenção do Benefício da Justiça Gratuita, conforme dispõe o
art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, que minha situação econômica não me permite
pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízos do meu
sustento próprio e da minha família.

Pedro Velho /RN, 25 de janeiro de 2017.

Flávio do Lima Pereira
Declarante



CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por este instrumento particular de **CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, figurando como **CONTRATANTE**,

Elárcio de Lima Pereira, casado, morador, portador(a) do RG
nº 2834066, CPF nº 095 845.554-64, residente e
domiciliado(a) no(a) Rua Trinta e um de Março, nº
33 - Centro, Pedro Velho - RN;

E como **CONTRATADO**, o **ADVOGADO**, o Bel **PATRÍCIO CÂNDIDO PEREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN nº 814-A, com endereço profissional na Rua São Francisco, N.º 124, Centro, Pedro Velho/RN, CEP.: 59.196-000, fone: (84) 98120-3315, (84) 99406.4916, têm entre si, justo e contratado, o que mutuamente aceitam e outorgam, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1 - DO SERVIÇO JURÍDICO: O CONTRATADO, em face do presente instrumento contratual obriga-se a IMPETRAR NA JUSTIÇA COMUM, AÇÃO DE COBRANÇA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT face a sinistro de trânsito;

2 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Pelos serviços prestados e especificados na cláusula 1, o CONTRATADO, receberá a título de honorários contratuais, 30% (TRINTA POR CENTO), sobre o valor bruto da condenação final, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo dos honorários de sucumbências (nos termos do art. 23 do EOAB, Lei 8.906/94), conforme aqui pactos através do presente Instrumento.

3 - DA AÇÃO JUDICIAL IMPETRADA: Fica estabelecido que, iniciados os serviços especificados na cláusula 1, são devidos os honorários contratados por completo neste instrumento, ainda que em caso de desistência por parte do CONTRATANTE, ou se for cassado o mandato do CONTRATADO sem sua culpa, ou ainda, por acordo do CONTRATANTE com a parte contrária, sem a devida aquiescência do CONTRATADO, podendo este exigir os honorários de imediato.

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que em caso de serviços de cobrança ou de execução, ou ainda de qualquer outra natureza, em que o CONTRATADO receba verba ou importância em nome do CONTRATANTE, este desde já, autoriza àquele, descontar os honorários advocatícios, da verba ou importância recebida, ficando obrigado o CONTRATADO a reembolsar o CONTRATANTE no valor correspondente ao saldo remanescente.

4 - DISPOSIÇÕES GERAIS: O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e seus herdeiros e sucessores em todas as obrigações aqui assumidas;

5 - DO FORO DE ELEÇÃO: As partes elegem o Foro da Comarca de Natal/RN, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

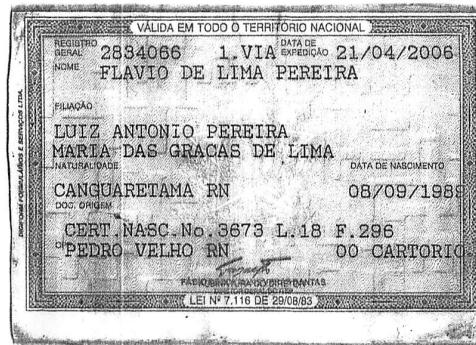
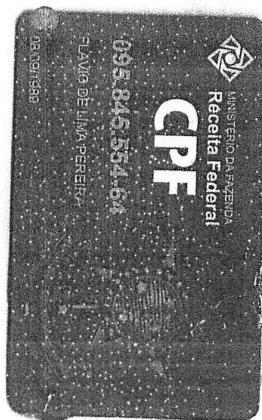
E, por estarem, assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento, ASSINAM, na presença das testemunhas abaixo assinadas, que a tudo assistem.

Pedro Velho - RN, 25/1 JANEIRO 2017.

CONTRATANTE: Elárcio de Lima Pereira
CONTRATADO: _____

TESTEMUNHAS: Edson do Nascimento





Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 05/02/2020 09:03:31
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002050903313590000051164296>
Número do documento: 2002050903313590000051164296

Num. 53061438 - Pág. 1

13
22



COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
Avenida Senador Salgado Filho, 1555, Tirol, CEP 59015-000
CNPJ: 06.334.365/001-35 / INSC. Estadual: 20055.426-3
Admin. Central (84) 3232-4432 / Ouvidoria: (84) 3232-4562

DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO

DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO
1. DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO
2. DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO
3. DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO

115
32472034

CONTA DE CONSUMO DE AGUA/ESGOTO E SERVICOS
IMPRESSO EM 03/02/2020 AS 08:36:01

MATRÍCULA:

MÊS / ANO

DADOS DO CLIENTE

3282349

02/2020

MARIA DAS GRACAS DE LIMA
VIL PROJETADA 01, N. 33 - PEDRO VELHO PEDRO VELHO
RN 59196-000

INSCRIÇÃO	ROTA	SEQ.ROTA	QUANTIDADE DE ECONOMIAS		
			RESIDENCIAL	COMERCIAL	INDUSTRIAL
551.001.070.0482.000	1	1355	1		
HIDRÔMETRO	SITUAÇÃO ÁGUA			SITUAÇÃO ESGOTO	
Y13S726110	LIGADO			LIGADO	

CONSUMO ÁGUA (M3): 12

DATA LEITURA: 03/02/2020
LEIT. ATUAL: 465
LEIT. ANT.: 453
DIAS CONSUMO: 32

HISTÓRICO DE CONSUMO

REF	CONSUMO	REF	CONSUMO	REF	CONSUMO	MÉDIA
01/2020	12	11/2019	11	09/2019	9	9
12/2019	8	10/2019	9	08/2019	7	

DESCRIÇÃO

ÁGUA

CONSUMO TOTAL (R\$)

RES ENTRE 50 E 100M 1 UNIDADE(S)
ATE 10 M3 - 43,77 POR UNIDADE
11 M3 A 15 M3 - R\$ 4,88 POR M3
ESGOTO
35,0% DO VALOR DE ÁGUA

10 M3	43,77
2 M3	9,76
	18,74

TRIBUTOS

PIS

COFINS

BASE DE CÁLCULO

72,27

72,27

PERCENTUAL(%)

1,65

7,6

VALOR DO IMPOSTO

1,19

5,49

VENCIMENTO:

12/02/2020

TOTAL A PAGAR:

72,27

MONITORAMENTO MENSAL DA QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA					
Parâmetros	Turbidez	PH	Colif. Totais	Cloro Residual Livre	Nitrato (como N)
VMP e Recomendações	≤ 5,0 uT	6,0 a 9,5	% de Ausência	0,2 a 2,0 mg/L	≤ 10,0 mg/L
Valores Obtidos	6,15	5,59	95,0%	0,3	

Scanned by CamScanner

16
16

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEG. PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL – DEGEPOL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR – DPCIN
6º DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PEDRO VELHO
Rua 31 de Março, s/n - loteamento - Pedro Velho/RN

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 735/2016

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: LESÃO CORPORAL PÓR ACIDENTE DE TRANSITO

LOCAL: Pedro Velho/RN
DATA: 08.10.16, por volta 20:30

NOME: Flavio de Lima Pereira

NACIONALIDADE: Brasileira **NATURALIDADE:** Canguaretama/RN

ESTADO CIVIL: Solteiro

FILIAÇÃO: Luiz Antonio Pereira e Maria das Graças de Lima

DATA DE NASCIMENTO: 08.09.1989, 27 anos de idade.

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Rua 31 de Março, 33, Centro, Pedro Velho/RN

OCUPAÇÃO: Entregador de Móveis

LOCAL DE TRABALHO: Unilar e Canguaretama/RN

TELEFONE COMERCIAL: Prejudicado

NIVEL DE INSTRUÇÃO: Nível Fundamental Completo

TELEFONE: 84 98106 8110

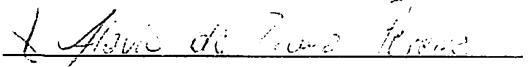
RG: 2 834 066 SSP RN **CPF:** 095.845.554-64

AUTOR DO FATO: A esclarecer

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA: O comunicante informa que se deslocava em uma motocicleta HONDA CG 125 FAN KS, cor preta, placa NOH6521/RN, chassi 9C2JC4110DR406005, RENAVAN 504842110, em nome de Eduardo Soares do Nascimento, mas de sua propriedade; QUE se deslocava sozinho em destino a sua residência, quando ao tentar livrar a frente de uma carro chocou-se no para-choque de um veículo tipo caminhonete e não identificado pelo comunicante; QUE sofreu tombamento e ficou desacordado, com fratura exposta no fêmur e escoriações pelo corpo; QUE sendo socorrido para o hospital local e em seguida para o Walfredo Gurgel em Natal, para posteriormente ser transferido para o Hospital Memorial onde passou por procedimento cirúrgico; Nada mais disse.

PROVIDENCIAS: Expedição de B.O. e Instauração de procedimento

Pedro Velho/RN, 27 de dezembro de 2016.


natura do Comunicante e/ou interessado

APC Ricardo Henrique Alves 194.592-0





1+
11

BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA

NÚMERO 63

IDADE 27	SEXO M		
TEL: CONTATO			
CIDADE Pedro Velho	BAIRRO	DATA 08/10/16	HORÁRIO DA ENTRADA 20:15
Nº DO CARTÃO DO SUS	RESPONSÁVEL	PROFISSÃO	HORÁRIO DA SAÍDA

AVALIAÇÃO DE DIAGNÓSTICO

PA: MMHG	TEMPERATURA: °C	PESO: KG
PULSO: BPM	RESPIRAÇÃO: RPM	HGT: MG/DL

DIAGNÓSTICO PROVISÓRIO

① Morfina 10mg diluído em 9ml de ABD evento
ED Pedir vacinação
Doença de velho
Fratura Fíbula direita

Dr. Pedro E. Garcia Delgado
CRM/RN 8819

CARIMBO E CRM DO MÉDICO





118
M&P

Laudo Médico

Declaro para os devidos fins que o paciente **FLÁVIO DE L. PEREIRA**, refere ter sido vítima de acidente motociclistico que resultou em fraturas de fêmur D e perna D(CID 10: S72.3), tendo sido submetido a osteossíntese com placa e parafusos, devendo afastar-se de suas atividades por tempo indeterminado.

Natal, RN 05/11/2016

DR. GÉAN GUARNIERE DANTAS
ORTOPEDIA / TRAUMATOLOGIA
CRM 478 / TES/11844





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Pedro Velho
Rua João Pessoa, 1, Centro, PEDRO VELHO - RN - CEP: 59196-000

Processo n°: 0800029-69.2020.8.20.5147

Autor(a): FLAVIO DE LIMA PEREIRA

Ré(u): SEGURADORA DPVAT

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, a teor do art. 98 e seguintes do CPC.

Inicialmente, em já constatado que nas ações de cobrança de DPVAT raramente ocorre acordo antes de realizada a perícia médica, entendo que a audiência de conciliação pode ser postergada para momento após a inspeção médica, justificando as adaptações promovidas no procedimento, com vistas à máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do feito, a fim de que o direito material seja promovido, já que o seu principal escopo será atendido com mais eficácia em se realizando a perícia primeiro.

Assim sendo, não obstante a previsão legal do art. 334 do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação e, ato contínuo, determino:

1) A CITAÇÃO da parte demandada para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial; bem como para indicar assistente técnico e formular quesitos, sob pena de preclusão dos atos de nomeação de assistente e oferecimento de quesitos

2) Elencadas as preliminares traçadas no art. 337 do CPC ou qualquer matéria extintiva ou modificativa do direito do autor, ou, se a ré juntar documentos novos, intime-se a parte promovente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica (art. 350 do CPC), bem como para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, se não o fez na petição inicial, sob pena de preclusão.



Assinado eletronicamente por: DEONITA ANTUIZA DE SOUSA ANTUNES - 05/02/2020 10:29:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002051029520230000051171446>
Número do documento: 2002051029520230000051171446

Num. 53068692 - Pág. 1

3) Em seguida, tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica capaz de atestar o grau da lesão, em tese, sofrida pela parte autora, oficie-se ao Núcleo de Perícias solicitando a realização de perícia médica, caso o feito não seja incluído antes em mutirão, devendo a Secretaria proceder aos trâmites e expedientes necessários.

4) Após a realização da perícia, considerando o teor do Convênio de Cooperação Institucional nº 39/2018 do TJRN, item 2.2, determino a intimação da Seguradora para pagamento dos honorários periciais (R\$ 200,00), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação.

5) Com o recebimento do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, conforme art. 477, § 1º, do CPC, deferido o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

6) Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO VELHO, 5 de fevereiro de 2020

(assinado eletronicamente)

DEONITA ANTUZIA DE SOUSA ANTUNES FERNANDES

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: DEONITA ANTUZIA DE SOUSA ANTUNES - 05/02/2020 10:29:52
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2002051029520230000051171446>
Número do documento: 2002051029520230000051171446

Num. 53068692 - Pág. 2